



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 98 / 2004  
SESSÃO DE : 13 / 04 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2728/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305273  
RECORRENTE : TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** Empresa deixou de entregar ao agente do Fisco, no prazo legal, os arquivos eletrônicos necessários à execução dos trabalhos de fiscalização. Infração ao art. 815, inciso I, do decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "c" do mesmo texto legal. Confirma-se a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida em primeira Instância. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO :**

A acusação de que trata o presente processo, versa sobre embaraço à fiscalização, pois o contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos solicitados através do Termo de Início de fiscalização, retardando o trabalho fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 878, inciso VIII, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, os Termos de Início e Conclus, Intimação e Conclusão de Fiscalização.

O Autuado, inconformado com a infração contra si intentada, ingressou nos autos com peça defensiva, fazendo alegações que resumidamente exponho a seguir:

-Que, em momento algum, adotou conduta que tenha ocasionado prejuízo ao Fisco, no que tange a obstacular o curso da ação fiscal.

-Que, devido ao curtíssimo prazo ( cinco dias ) concedido para apresentar todos os documentos e por dificuldades técnicas para gerar os arquivos magnéticos, não os entregou a tempo.

-Que, não houve embaraço à Fiscalização, visto que, toda a documentação restante foi prontamente entregue ao autuante.

Finalizando, a empresa requer que o auto de infração seja improcedente.

Em instância singular, a autoridade julgadora, decidiu pela procedência da autuação.

A defendente apresentou recurso voluntário, nos termos da impugnação, acrescentando apenas que não deve ser penalizada por conduta involuntária.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 36/37, adotado na íntegra pela douta PGE, comunga com a decisão exarada em primeira instância, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento.

É o relatório.

DEMONSTRATIVO:

MULTA.....1.800 UFIR

J

**VOTO DO RELATOR**

A acusação presente na inicial é de embaraço à fiscalização, porque a empresa deixou de apresentar os arquivos eletrônicos solicitados pelos autuantes através do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação.

De início, a recorrente tenta explicar o motivo de ter deixado de atender a solicitação do Fisco, alegando basicamente a exiguidade de tempo para apresentar os documentos. Não podemos aceitar tal prerrogativa, haja vista que o Termo de Início de Fiscalização foi cientificado em 10 de abril de 2003 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 21 de maio de 2003, ultrapassando muito o prazo previsto.

Além do mais, a documentação da empresa deve sempre estar pronta para ser entregue aos fiscais quando forem solicitadas.

De uma análise criteriosa das peças processuais, dúvidas não restam que a empresa autuada, deixando de apresentar os documentos solicitados, não observou as disposições contidas no art. 815 do RICMS, o que caracterizou embaraço à fiscalização.

Por todas as ponderações feitas, voto por que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

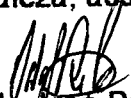


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

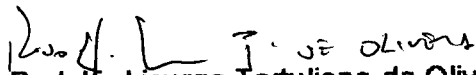
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

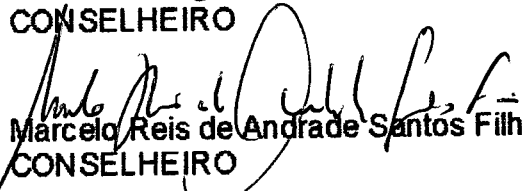
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcineide Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

p/   
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO